



5820
Al

COMARCA DE ESTRELA
1ª VARA
Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/1.14.0003199-1 (CNJ:0007264-77.2014.8.21.0047)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Promilk Laticínios Ltda
Réu: Promilk Laticínios Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Debora Gerhardt de Marque
Data: 04/10/2018

Vistos etc.

PROMILK LATICÍNIOS LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial, sendo deferido o processamento desta pelo juízo em 14 de outubro de 2014. Realizados os atos de praxe, em 08 de novembro de 2017, foi iniciada a Assembleia Geral de Credores, que apenas foi finalizada em data posterior, em 17 de setembro de 2018, com a rejeição da proposta de alteração do plano de recuperação judicial, que fora apresentado em 31 de agosto de 2018, por 98,74% dos créditos presentes (100% dos créditos com garantia real e 94,74% dos créditos quirografários).

A Administradora Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela decretação da falência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme manifestação da Sra. Administradora, 100% dos credores com garantia real e 94,74% dos créditos quirografários rejeitaram a proposta de recuperação, o que enseja a convolação da recuperação em falência, com supedâneo nos arts. 42, 45, 46, 56, §4º, e 73, inciso III, todos da Lei nº. 11.101/2005. Soma-se a isso o fato de que a recuperanda sequer possui empregados.

Assim, outra solução não há, senão a decretação da falência, nos

1



termos do art. 73, inciso III, c/c art. 56, §4º, da Lei nº. 11.101/2005.

Com efeito, o objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

In casu, esse objetivo mostra-se absolutamente inviável, na medida em que a recuperanda já encerrou suas atividades, não possui empregados e nem qualquer perspectiva de voltar a operar de maneira minimamente satisfatória – bom frisar, o imóvel onde funcionava foi arrendado a Laticínios Deale Ltda.

Diante desse quadro, de total inviabilidade da recuperação da empresa, associado a rejeição do plano de recuperação, não há razão para que se desprestigie a decisão tomada pelos credores em assembleia, sendo o caso de conversão em falência.

No propósito de preservar o patrimônio da falida, que deverá ser destinado ao pagamento dos credores, autorizo a Administradora Judicial a tomar as medidas que entender pertinentes nesse sentido, até que sejam arrecadados e alienados os bens, cujos custos devem ser suportados pela massa, forte no artigo 25 da lei de regência.

Isso posto, homologo a decisão da assembleia de credores e com fundamento nos artigos 56, §4º, e 73, III, ambos da Lei nº. 11.101/05, decreto a falência de PROMILK LATICÍNIOS LTDA, declarando-a aberta na data de hoje, às 11h30min, e determino o que segue:

a) fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LRF);

b) intinem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da LF, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal – inclusive, conforme os pedidos de fl. 5669, itens “d” e “e”, da Sra.



Administradora –, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por *e-mail*, no formato de texto (art. 99, III, LRF);

adm c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual LF, devendo a administradora judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal (art. 99, IV, LRF);

d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei (art. 99,V, LRF);

e) imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial (art. 99,VI, LRF);

f) determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da LF, da ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos officios referidos no inciso X do mesmo dispositivo, para esta Comarca;

g) ordeno que seja oficiada a Junta Comercial, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e, ainda, ao Banco Central, inclusive para que remeta eventual correspondência destinada à falida diretamente ao seu administrador;

h) nomeio na falência a Administradora Judicial a Bela. Claudete Figueiredo – OAB/RS nº. 62.046 –, a qual deverá ser intimada para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005, bem como dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em 5% do ativo apurado na falência;

i) para a arrecadação, regularização dos contratos de arrendamento e avaliação dos bens nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp, cujos dados estão disponibilizados em cartório, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;

adm j) autorizo a Sra. Administradora a celebrar novo contrato de arrendamento do bem arrendado, determinando que a arrendatária passe a



depositar em juízo os valores das mensalidades, durante o processo falimentar;

k) durante o lacre, se os oficiais de justiça constatarem a existência de pertences pessoais dos funcionários, autorizo desde logo que por eles sejam retirados do local;

l) determino o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes para que sejam arrecadados em favor da massa (art. 121, da LRF);

m) decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida – fl. 5669, item “f” – pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos escritórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Atenda-se ao postulado no item “f” de fl. 5671;

n) intime-se o Ministério Público;

o) comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas (art. 99, XIII, LRF);

p) publique-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral apresentem as suas habilitações, nos termos do §1º. do art. 7º. da referida Lei, no prazo de quinze dias;

q) altere-se o registro e a autuação a fim de que conste que se trata de “falência”.

Concedo a carga dos autos (com todos os volumes) à Administradora Judicial, pelo prazo de 10 dias, para que dê prosseguimento típico à falência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Estrela, 04 de outubro de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



5824
Bul

Debora Gerhardt de Marque
Debora Gerhardt de Marque
Juíza de Direito